

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 324/92 - Ap. Proc. 20.002/92 D.E. de Avaré
DRE de Sorocaba

INTERESSADA : Sheila Maria de Campos Toledo
ASSUNTO : Recurso-Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91)
EEPSG "Coronel João Cruz"/ Avaré
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 677/92 - CESG - APROVADO EM: 24/06/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Sheila Maria de Campos Toledo, aluna regularmente matriculada na 2ª série do 2º grau, da EEPSG "Coronel João Cruz", no ano letivo de 1991, ao final foi considerada retida, por falta de aproveitamento em Química, Física e Matemática.

1.2 A aluna requereu, ao Sr. Diretor da EEPSG "Coronel João Cruz", a reconsideração do resultado do Conselho de Classe, que a reprovou nas três disciplinas.

1.3 A Direção da Escola convocou o Conselho de Classe, em 10/12/91, para analisar o caso em tela, cuja decisão foi ratificada, conforme consta na Ata nº 69/91.

1.4 A mãe da aluna outorgou plenos poderes ao advogado, o qual protocolou pedido de recurso dirigido ao Sr. Delegado de Ensino alegando que:

- a aluna foi transferida da Capital para o interior, "onde encontrou sensíveis dificuldades de adaptação sem no entanto esmorecer, apesar da divergência ocasionada pela sistemática Pedagógica e Didática dos Professores, que é superior ao encontrado anteriormente";

- a paralisação dos professores, próxima ao encerramento do ano letivo, pode ter provocado uma aceleração natural do ritmo do ensino, o que pode ter afetado o aprendizado;

- se fosse promovida em Química, teria oportunidade de mostrar seu potencial através da recuperação em Física e Matemática, sendo assim promovida para o 3º ano do 2º grau.

1.5 Através de Portaria, o Sr. Delegado de Ensino designa Comissão de Supervisores para decisão de mérito a qual, após análise do protocolado, devolveu à U.E., solicitando novos documentos para melhores esclarecimentos.

1.6 O rendimento escolar da aluna nas disciplinas, objeto da retenção, foi o seguinte:

Disciplinas	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	5º Conc.	1º Cons.
Física	D	D	C	D	D	D
Química	C	C	D	D	D	D
Matemática	C	E	E	C	D	D

1.7 A Comissão de Supervisores ao analisar o expediente esclarece que:

1.7.1 a aluna não apresentou um desempenho global satisfatório que lhe permitisse superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente;

1.7.2 não se observam atitudes discriminatórias contra a aluna;

1.7.3 os problemas pessoais não devem ser usados como pretextos facilitadores, deixando de lado o objetivo maior que é a qualidade do ensino;

1.7.4 quanto aos aspectos legais, a escola cumpriu o que preceitua o artigo 85 e §§ 1º e 2º do Regimento Comum das Escolas de 2º Grau.

1.7.5 Ao final conclui que:

a) não houve infringem: ia de normas regimentais;

b) a aluna não sofreu tratamento discriminatório.

1.8 O Sr. Delegado de Ensino, considerando o pronunciamento da Comissão, indefere a solicitação do Procurador da Srª Neide de Campos, mantendo a retenção de sua filha, na 2ª série do 2º grau.

1.9 Ao tomar ciência do despacho decisório do Sr. Delegado de Ensino, dirige-se, em grau de recurso, ao CEE, solicitando que seja propiciada à aluna a oportunidade de submeter-se à recuperação das disciplinas, motivo de sua retenção ou que determine a promoção da mesma para a 3ª série do 2º grau.

2 - APRECIACÃO

2.1 Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da D.E. que ratificou a retenção da aluna.

2.2 O protocolado chegou a este CEE instruído de acordo com os documentos previstos na Deliberação CEE nº 03/91.

2.3 No que tange à avaliação da aluna, a Lei 5692/71, em seu artigo 14, estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu regimento.

2.4 O artigo 6º da Deliberação CEE 03/91 estabelece que "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de arguição de ilegalidade", o que não caracteriza o presente protocolado.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela mãe da aluna Sheila Maria de Campos Toledo, representada pelo seu Procurador, contra a retenção de sua filha, na 2ª série do 2º grau, em 1991, na EEPSG "Coronel João Cruz", em Avaré, D.E. de Avaré-DRE Sorocaba, por não existir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 1º de junho de 1992.

a)Consª Maria Bacchetto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc", Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de junho de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida

Presidente da CESG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente